

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 24.141/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 140, de 2024, de origem do Poder Legislativo, que possui a seguinte ementa: “Denomina a Ala Sudoeste da Praça Barão do Rio Branco, no centro da cidade, como Palestina”.

II. Importa referir, de plano, que o IGAM elaborou o texto “Requisitos para denominação de vias públicas” e o texto “A denominação dos próprios municipais”, em seus Informativos, restando sugerida a leitura, de forma a complementar ao que segue desta Orientação Técnica.

O art. 30 da Constituição Federal estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local, conforme o inciso I¹.

A iniciativa legislativa concorrente para a denominação de vias, conforme o disposto no Tema nº 1070 do STF:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

A LOM dispõe:

Art. 66 - É de competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras:
(...)

XV- denominar próprios municipais, vias e logradouros públicos;

§ 1º - Para denominações de próprios municipais, vias, logradouros públicos, bairros e vilas, somente poderão ser usados nomes de pessoas, datas, feitos históricos de marcada relevância, árvores, cidades, estados e **países**, mediante prévia consulta popular, na área diretamente interessada, excetuando-se os próprios municipais. (emenda nº 11/95)

§ 2º - Somente após um (01) ano de falecimento poderá haver a homenagem prevista no parágrafo anterior. (emenda nº 14/99) (Grifou-se)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

O Código de Posturas também faz menção a regras quanto à denominação de logradouros públicos.

Assim, a comissão competente precisa verificar se existe outra lei local específica que impacte sobre a temática, estabelecendo critérios e verificar se restam atendidos.

Com relação à alteração de denominação também necessário cuidadosamente verificar se há na legislação local estabelecimento de critério específico, não havendo, sugere-se a realização de audiência pública, em razão do impacto social que pode a denominação trazer.

Quanto ao documento anexo, protocolado por futura Vereadora, cuida-se de opinião de quem hoje atua como cidadã. A elaboração de “Parecer” oriunda de decisão colegiada de comissão, composta por Vereadores eleitos e em exercício do mandato. Portanto, pode a opinião da cidadã ser levada a conhecimento dos demais parlamentares, incluindo os membros da comissão.

III. Diante do exposto, conclui-se que a alteração de denominação de próprio depende da verificação de existência de outras leis locais, além das citadas nesta Orientação Técnica e de preenchimento dos seus critérios. Sugere-se que a comunidade seja ouvida acerca da alteração, se não houver lei local neste sentido.

Quanto ao documento protocolado por futura Vereadora, é uma opinião, vez que não atua ainda na condição de parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

